

desenvolvimento da auditoria, que apurou a falta de registro das notas na escrita fiscal, sem considerar, contudo, na elaboração dos demonstrativos, o cancelamento dos referidos documentos fiscais, o que gerou a distorção ora constatada, sugere então, que a notificação fiscal seja considerada improcedente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS em consequência da omissão de saída de mercadorias tributáveis com o valor histórico de R\$1.987,89.

A Notificada na sua defesa informa que as Notas Fiscais que serviram de base para a lavratura da Notificação Fiscal foram canceladas pela empresa matriz antes da saída das mercadorias, portanto não houve omissão de entrada com a consequente omissão de saída e pede que a referida Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

O Noticante na informação fiscal relata que após a análise das alegações defensivas e uma revisão detalhada nos relatórios das Notas Fiscais eletrônicas concluiu que as Notas Fiscais números 71305 e 72443 estão efetivamente canceladas e solicita que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente.

Analisando os elementos que compõem o PAF, e em consulta ao site www.nfe.fazenda.gov/portal/consulta, verifico que realmente as Notas Fiscais 71305 e 72443, que serviram de base para a lavratura da Notificação Fiscal, foram canceladas pela emitente no mesmo dia da emissão, não podendo desta forma, ser utilizadas para a circulação de mercadorias.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206984.0003/20-8, lavrada contra **TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR